PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MURIAÉ / 1ª Vara Cível da Comarca de Muriaé

Avenida Presidente Arthur Bernardes, 123, Centro, MURIAÉ - MG - CEP: 36880-005

PROCESSO Nº: 0060130-09.2013.8.13.0439

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: ADIR FERES FILHO

RÉU/RÉ: ANDRE LUIZ CARVALHO COUTO - ME

SENTENÇA

ADIR FERES FILHO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pleiteando a falência da pessoa jurídica ANDRÉ LUIZ CARVALHO COUTO -ME, sustentando que é credor da requerida, da importância de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), representada por três Notas Promissórias, a saber, número 01, no valor de R$25.000,00, número 02, no valor de R$25.000,00 e número 03, no valor de R$25.000,00, devidamente protestadas, nos termos do inciso I do art. 94 da Lei de Falências.

A inicial veio regularmente instruída com os documentos pertinentes.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação na ID 7105832996 - Pág. 12/19, onde eriçou a preliminar de litispendência, em virtude de estar tramitando neste juízo Ação de Anulação de Nota Promissória, tombada sob o número 13 003152-9. No mérito, pugnou pela suspensão do feito até a decisão da referida anulatória, bem como a improcedência do pleito vestibular, onde juntou os documentos de ID 7105832996 - Pág. 20/7105832998 - Pág. 1.

Impugnação apresentada no ID 7105832998 - Pág. 4/6.

Intimado o *parquet*, este manifestou-se na ID 7105832998 - Pág. 11/13, onde disse que sua atuação em Falência se dá de forma pontual.

A decisão de ID 7105832998 - Pág. 14/15, determinou a suspensão da presente.

O requerente manejou embargos de declaração na ID 7105832998 - Pág. 20/22.

A decisão de ID 7105832998 - Pág. 24/25, rejeitou os aclaratórios.

A sentença de ID 7105832999 - Pág. 11/14, julgou improcedente a anulatória acima mencionada.

O V. Acórdão de ID 7105832999 - Pág. 17/7105833000 - Pág. 3, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

Intimado o Requerente manifestou-se na ID 7105833000 - Pág. 9.

O *Parquet* intimado, manifestou-se na ID 7105833001 - Pág. 2, onde reiterou sua atuação pontual.

Na fase de dilação probatória, o requerente disse na ID 7719743041, que a prova dos autos é eminentemente documental e matéria de direito, onde pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A requerida pugnou na ID 8204918064, pela prova documental, consubstanciada na expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca de Muriaé para o fim ali colimado.

O despacho de ID 9545748192, determinou a diligência pleiteada pela requerida, o que restou solvido na ID 9664054192 - Pág. ½.

O requerente manifestou-se a respeito na ID 9674747672.

A requerida manifestou-se a respeito na ID 9680478158.

É O RELATÓRIO. SEGUE A DECISÃO.

Aduziu a requerida que o título fora protestado sem que antes a mesma fosse intimada pessoalmente para o pagamento na ação própria de cumprimento de sentença, já que o processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas, sendo, portanto, improcedente o pedido.

Não obstante as razões alegadas, não assiste razão à requerida, posto que o título que embasa o presente pedido preenche os requisitos exigidos pela lei, sendo a dívida líquida, certa e exigível,nos moldes do art. 94, I da Lei 11.101/05, não havendo que se falar que o pedido de falência foi utilizado como sucedâneo da ação de cobrança.

O legislador não delimitou a abrangência do dispositivo apenas ao protesto do título extrajudicial, não podendo este juízo interpretar restritivamente o comando legal, sendo válido o protesto realizado.

Por todo o exposto, observa-se que a defesa apresentada não se amolda aos termos do art. 96 da Lei de Falências, não tendo sido arguido nenhum motivo que justifique a extinção ou suspenda o cumprimento da obrigação ou exclua a requerida do processo de falência.

Uma vez ajuizado o pedido de falência com base no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, faculta-se ao devedor adotar três medidas distintas, para desconstituir a presunção de impontualidade: requerer a recuperação judicial, nos termos do art. 95; pleitear a desconstituição do título executivo com base em algumas das hipóteses previstas no art. 96; efetuar o depósito da quantia cobrada, situação em que o devedor a um só tempo, demonstra sua capacidade financeira em arcar com a quantia executada e pode discutir a legalidade da cobrança, nos termos do art. 98 do referido diploma legal.

Verifico que a obrigação assumida com as Notas promissórias em comento, não foi paga no vencimento.

Verifico que a obrigação é líquida, materializada em título executivo devidamente protestado, como já dito.

Verifico, por fim, que o valor da dívida, ultrapassa quarenta salários mínimos na data do pedido de falência, como se extrai dos autos.

Não adimplida a obrigação, em 01 de fevereiro de 2012, 01 de julho de 2012 e 01 de fevereiro de 2013, a requerente aviou o protesto das cambiais (ID 7105832995 - Pág. 1/6), efetivado em 07/02/2013, 07/02/2013 e 08/02/2013, apontamento nº 72485, protesto nº 198057, apontamento nº 72486, protesto nº 198058, apontamento nº 72507, protesto nº 198095, respectivamente, como dito acima.

Verifica-se do documento de ID 9664054192 - Pág. 2 - notificação do apontamento nº198058, 198057 e 198095, datado de 01/02/2013, 01/02/2013 e 04/02/2013, respectivamente, sendo aposta assinatura de pessoa identificada como sendo a de Janine Loures Chaves (MG.M 892.799) e certificada pelo Tabelionato de Protesto e Títulos da Comarca de Muriaé.

A notificação foi entregue no endereço da empresa que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme ID 7105832995 - Pág. 7, a saber, Rua Hilda Godinho Navarro, número 55, Bairro Boa Vista, Muriaé/MG, Cep 36.880.000.

Além disso, trata-se de documento público, que contém carimbo do Tabelionato de Protestos e Títulos da Comarca, cuja fé-pública não foi desconstituída pela requerida, que se limitou a alegar que a notificação do protesto não foi regular, porque não foi feita ao representante legal. Portanto, enviada ao endereço da empresa e recebida por pessoa regularmente identificada, é válida a notificação do protesto.

Ainda, com relação à notificação do protesto:

A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe que: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Especificamente quanto à intimação do protesto, a Lei 9.492/97 estabelece:

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. (grifei).

Ainda quanto à notificação do protesto, o STJ sumulou a matéria em enunciado que dispõe: Súmula 361 - A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Portanto, o que se extrai é que a intimação do devedor deve ser feita no endereço indicado pelo credor, considerando-se cumprida mediante comprovação da entrega no mesmo endereço, por pessoa identificada. Ademais, inexiste necessidade de que o recebimento seja feito por pessoa com poderes especiais.

Tendo a pessoa jurídica devedora se limitado a sustentar vício insanável no pedido formulado, sem praticar quaisquer das condutas que lhes são facultadas e demonstrado o cumprimento dos requisitos contidos no art. 94, inciso I, da Lei a decretação da falência é medida que se impõe.

Desta feita, a impontualidade está caracterizada pelo instrumento de protesto levado a efeito.

Tal inadimplemento faz presumir-se a insolvência da requerida, pressuposto maior a embasar o procedimento da espécie.

Assim, estando caracterizada a impontualidade e a forte presunção de insolvência, outro caminho não resta senão o decreto da quebra.

Insta sobrelevar que a Ação Anulatória de Nota Promissória, manejada pela requerida a fim de comprovar vício na cambial referida, restou julgada improcedente, cuja sentença foi confirmada pelo TJMG, como dito acima.

ANTE O EXPOSTO e atento o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, com base no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, **declarar, como declaro, a falência de ANDRE LUIZ CARVALHO COUTO - ME, CNPJ: 02087678000189, estabelecida nesta cidade, na Rua Hilda Godinho Navarro, número 55, Bairro Boa Vista, Muriaé/MG, Cep 36.880.000,** que possui como objetivo social a confecção de roupas íntimas.

Consoante disposto no art. 99 da nova Lei de Falências:

1) Fixo o termo legal da quebra **na data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, caso não se verifique o respectivo cancelamento. Caso se constante o cancelamento do protesto mais antigo, fica estabelecida a data correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição da presente ação.**

2) Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

3) Determino a imediata expedição dos mandados para:

3.1) **a intimação pessoal do sócio administrador da empresa falida**, ***Andre Luiz Carvalho Couto,*** acerca da presente decisão e para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, para assinar o termo de comparecimento e:

3.1.1) prestar as declarações previstas no art. 104, Inciso I, itens “b” à “g” da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005).

3.1.2) depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, na forma do art. 104, II da Lei de Falência; e

3.1.3) na forma do disposto nos incisos III ao XII do art. 104 da Lei de Falência:

a) não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas da lei;

b) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

c) depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenham em poder de terceiros;

d) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

e) auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

f) examinar as habilitações de crédito apresentadas;

g) assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

h) manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

i) apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

j) examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme art. 104, parágrafo único, da Lei de Falências.

3.2) seja lacrado o estabelecimento da falida nos termos do art. 109, da Lei de Falências

4) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver.

5) Na defesa dos interesses da massa, determino após o trânsito em julgado da presente**:**

5.1) A **expedição de ofícios** aos **CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA,** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida **ANDRE LUIZ CARVALHO COUTO – ME,** devendo ser esclarecido sobre toda e qualquer operação imobiliária efetuada a qualquer título dentro do termo legal da quebra.

5.2) O bloqueio de valores, ativos e bens porventura existentes em nome da falida **ANDRE LUIZ CARVALHO COUTO - ME, por meio das plataformas SISBAJUD e RENAJUD.**

5.3) A requisição de informações à **RECEITA FEDERAL**, solicitando cópia das últimas 05 (cinco) declaração de imposto de renda da Falida **ANDRE LUIZ CARVALHO COUTO - ME**por meio do sistema **INFOJUD.**

5.4) A **expedição de ofícios** aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal, Estadual e Trabalhista desta Comarca ou Subseção Judiciária** para que informem sobre ações em que a falida **ANDRE LUIZ CARVALHO COUTO - ME**seja parte.

5.5) A **expedição de ofício à JUCEMG,** solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa **ANDRE LUIZ CARVALHO COUTO - ME**, para que conste a expressão "**falida"**, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, VIII);

5.6) A **expedição de ofícios a BOLSA DE VALORES,** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida **ANDRE LUIZ CARVALHO COUTO - ME,** ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra;

5.8) A **expedição de ofícios a Comissão de Valores Mobiliários**, para que informe a existência de valores mobiliários de titularidade da empresa falida **ANDRE LUIZ CARVALHO COUTO - ME**(art. 99, X);

5.9) A **expedição de ofícios** aos **CARTÓRIOS DE PROTESTOS DESTA COMARCA**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida **ANDRE LUIZ CARVALHO COUTO – ME*;***

6) Nos termos do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005, **nomeio como Administrador Judicial o Dr. ALAN DALA PAULA TORRES**, que, intimado, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

7) **Publique-se edital,** contendo a íntegra desta sentença e a eventual relação de credores, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias cumprindo-se, integralmente, **o disposto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05.** Faça-se consignar no referido edital que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para apresentar diretamente ao administrador judicial ora nomeado suas

respectivas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei de Falência).

8) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

9) Intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO, observada a prerrogativa do art. 180, do CPC.**

10) Intimem-se as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL**, **ESTADUAL** e **FEDERAL,** através do PJe, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Expeçam-se os mandados com **URGÊNCIA.**

Custas pela massa, devendo ser recolhidas ao final do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MURIAÉ, data da assinatura eletrônica.

VITOR JOSE TROCILO NETO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Muriaé